

ACÓRDÃO Nº 8869/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.725/2016-9.
2. Grupo I – Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
 - 3.2. Responsáveis: Cepel Construções Estudos e Projetos de Engenharia Ltda. (04.034.005/0001-96); José Raimundo de Souza da Silva (622.731.832-91); Nilson Roberto Areal de Almeida (138.144.432-68).
4. Entidade: Município de Sena Madureira/AC.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal
 - 8.1. Jesse Ralf Schifter (527/OAB-RO) e outros, representando Cepel Construções Estudos e Projetos de Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (Funasa/MS), em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio 189/2007, firmado com o município de Sena Madureira – AC, bem como da não consecução dos objetivos pactuados.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir a empresa Cepel Construções Estudos e Projetos de Engenharia Ltda. da relação processual;

9.2. acolher em parte as alegações de defesa apresentadas por Nilson Roberto Areal de Almeida e José Raimundo de Souza da Silva.

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c o arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas de Nilson Roberto Areal de Almeida e José Raimundo de Souza da Silva, e condená-los ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas à Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF 138.144.432-68)

Data	Valor (R\$)
21/9/2011	101.519,69 D

José Raimundo de Souza da Silva (CPF 622.731.832-91)

Data	Valor (R\$)
21/8/2013	46.817,69 D
13/11/2014	7.980,06 C

9.4. aplicar aos Srs. Nilson Roberto Areal de Almeida e José Raimundo de Souza da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor respectivamente de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil) e R\$ 11.000,00 (onze mil), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a

contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. em atendimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Acre, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 32/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8869-32/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador